ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-945/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18517/2013
PROTOCOLO	**:**	1459610
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 326/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de Inexigibilidade de licitação n. 110/2013, de formalização do Contrato Administrativo n. 326/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Versam os autos o Contrato n. 326/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., havendo sido os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira examinados pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, conforme consta da Análise n. 3630/2014 (peça n. 21).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-14057/2014 (peça n. 28), opinando pela "*legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c o art. 120, I, II e III C/Cart. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento e de execução financeira do Contrato n. 326/2013, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 326/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de Inexigibilidade de licitação n. 110/2013, de formalização do Contrato Administrativo n. 326/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., e de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto